



## PARECER JURÍDICO

### **Ref. Processo nº. 844/2025**

**Interessado:** Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de energia elétrica para sede da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

## **RELATÓRIO**

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de energia elétrica para sede da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, conforme discriminado no Documento de Formalização de Demanda, às fls. 02.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

1. Documento de formalização de demanda (fls.02);
2. Minuta – Termo de Referência (fls.03/10);
3. Bloqueio orçamentário (fls.29);
4. Parecer do controle interno – favorável (fls.25);
5. Termo de Referência (fls. 18/25)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer,

*D. M.*



portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Em síntese, é o breve relatório.

## DO MÉRITO

### DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

*D. Silva*



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir do primeiro dia de abril de 2021, começou a valer a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que define as diretrizes gerais para licitações e contratos públicos. É de conhecimento geral que, em princípio, toda contratação pelo setor público requer um processo licitatório. Essa necessidade é fundamentada em diversos princípios constitucionais que orientam a conduta da Administração Pública, incluindo os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. No entanto, a obrigatoriedade de realizar uma licitação não é um fim em si mesma. Por esse motivo, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reconhece a possibilidade de a legislação estabelecer exceções a essa regra. Em outras palavras, o legislador constituinte, ciente de que em certas circunstâncias a exigência de licitação poderia entrar em conflito com outros valores de importância igual ou maior, delegou ao legislador ordinário a competência para criar exceções à obrigatoriedade de licitar.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

*Dilvi*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

G M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 244  
Rubrica Fls. 52

Ademais, a inexigibilidade, prevista no art. 74 ocorre quando houver inviabilidade de competição, tendo em vista que a Administração Pública já sabe a quem será direcionada a contratação. Já a dispensa do art. 75 são situações em que a opção legislativa autoriza a contratação direta, contudo, existe a possibilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

Sendo assim, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 74, inc. I, tem a seguinte redação;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Diferente da dispensa, em que a competição é possível, na inexigibilidade, a competição é inviável de ser realizada devido caráter específico do que se pretende contratar, pode ser aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que são fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, desde de que possua caráter exclusivo, de acordo com previsto no artigo supracitado.

Desta maneira, vale dizer, que a inexigibilidade tem como pressupostos a inviabilidade do procedimento de competição, podendo ocorrer em hipóteses de aquisição de algo (materiais, equipamentos) ou em situações de contratação de um serviço, prestado por um produtor, empresa ou representante comercial da região.

*D. L. M.*

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C. M. M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 864  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 53

A exclusividade absoluta corresponde a existir um único fornecedor na região, de modo que é inviável realizar o certame licitatório, contudo a demanda requer comprovação por declaração de exclusividade, seja de bens ou serviço.

A novel legislação contempla agora, não apenas a aquisição de materiais, mas também a contratação de serviços.

No caso em tela, resta evidenciado que a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. é a única concessionária autorizada e apta a prestar serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Conceição de Macabu/RJ, conforme documentação acostada aos autos do processo administrativo.

É sabido que a licitação é norteadada pelo princípio da eficiência, haja vista que o gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, agindo nos parâmetros legais e visando o interesse público.

Portanto, em caso de inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade, o gestor deve direcionar seu juízo de conveniência e oportunidade na contratação do produto ou serviço tido por único ou exclusivo que demonstre ser a solução técnica mais adequada para a necessidade da administração, afastando a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Tal circunstância caracteriza a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a exclusividade do fornecedor impede a realização de certame licitatório em condições de isonomia e competitividade.

*D. S. S.*

---

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br)

Telefone: (22) 2779-2047

Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 894  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fis 56

Ressalta-se que a condição de fornecedor exclusivo encontra-se devidamente comprovada por documentação idônea acostada aos autos, atendendo às exigências legais e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle, especialmente quanto à necessidade de demonstração inequívoca da exclusividade no âmbito territorial do Município de Conceição de Macabu/RJ.

Dessa forma, resta configurado o enquadramento legal que autoriza a contratação direta da empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., mediante inexigibilidade de licitação, observadas as demais formalidades legais e administrativas pertinentes.

Verifica-se nos autos que foi realizado o bloqueio orçamentário no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a finalidade de assegurar a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da contratação pretendida.

O referido bloqueio atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às exigências da Lei nº 14.133/2021, garantindo a adequação orçamentária e financeira do ajuste a ser celebrado.

Dessa forma, resta demonstrada a regularidade da previsão orçamentária, não havendo óbice quanto à disponibilidade de recursos para a formalização da contratação.

## CONCLUSÃO

---

Ante as razões acima delineadas, junto a observações dos preceitos legais e vigentes, para fundamentação da utilização do artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou

---

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br)

Telefone: (22) 2779-2047

Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

*Dilini*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo 866  
Rubrica Fis 55

contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, desde que o valor da contratação seja de baixo valor, assim considerada aquela que não exceda ao valor previsto no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021

**Conceição de Macabu-RJ, 14 de janeiro de 2026**

**DIEGO LIMA LAMOGLIA**

ASSISTENTE JURÍDICO  
OAB/RJ:207.995 | MAT:630

---

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>